



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10805.000481/2002-11
Recurso nº 152.528 Voluntário
Acórdão nº **1402-00.554 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 25 de maio de 2011
Matéria CSLL - AÇÃO FISCAL
Recorrente SOMA SOLUCOES MAGNETICAS IND. E COM. LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1993, 1994

CSLL. LANÇAMENTO. PRAZO DECADENCIAL. Afastada a aplicação do art. 45 da Lei 8.212/1991, consoante Súmula Vinculante do STF No. 8, o prazo decadencial para lançamento dos tributos, nas hipóteses de dolo, fraude ou simulação é de 5 anos, contados do 1º. dia do ano seguinte ao que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Preliminar acolhida. Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para acolher a preliminar de decadência, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Ausente momentaneamente, o Conselheiro Carlos Pelá.

(assinado digitalmente)

Albertina Silva Santos de Lima - Presidente

(assinado digitalmente)

Antônio José Praga de Souza – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio José Praga de Souza, Carlos Pelá, Jaci de Assis Junior, Moises Giacomelli Nunes da Silva, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e Albertina Silva Santos de Lima.

Relatório

SOMA SOLUCOES MAGNETICAS IND. E COM. LTDA recorre a este Conselho contra a decisão proferida pela 4ª Turma da DRJ em Campinas - DRJ/CAMPINAS-SP em primeira instância, que julgou procedente a exigência, pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF).

Em razão de sua pertinência, transcrevo o relatório da decisão recorrida:

Trata o presente processo de auto de infração de fls.28/36, relativo à exigência da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL). O crédito tributário foi formalizado no valor total de R\$ 171.769,20, já incluídos juros de mora, estes calculados até 31/01/2002.

2. De acordo com a descrição dos fatos e enquadramento legal do auto de infração às fls. 39, a autuação é decorrente de:

“001 – APURAÇÃO INCORRETA DA CSL

Valor apurado conforme Termo de Verificação anexo,

Fato Gerador	Val. Tributável ou Contribuição	Multa (%)
31/01/1993	Cr\$ 2.297.976.000,00	0,00
28/02/1993	Cr\$ 1.067.353.000,00	0,00
31/03/1993	Cr\$ 3.762.471.000,00	0,00
30/04/1993	Cr\$ 217.663.000,00	0,00
31/05/1993	Cr\$ 3.284.696.000,00	0,00
30/06/1993	Cr\$ 3.821.755.000,00	0,00
31/07/1993	Cr\$ 2.807.349,00	0,00
31/01/1994	CR\$ 310.310,00	0,00
28/02/1994	CR\$ 53.339.954,00	0,00
31/03/1994	CR\$ 129.113,00	0,00
30/04/1994	CR\$ 118.507.385,00	0,00
31/05/1994	CR\$ 234.850.584,00	0,00
31/07/1994	R\$ 420.924,00	0,00
31/08/1994	R\$ 97.244,00	0,00

ENQUADRAMENTO LEGAL: Art. 2º e §§, da Lei nº 7.689/88; Arts. 38 e 39, da Lei nº 8.541/92.”

3. Com relação aos fatos apurados a fiscalização deixou consignado no Termo de Verificação Fiscal de fls. 25/26, o que segue:

“1 – DA ORIGEM DA FISCALIZAÇÃO

.....procedi a fiscalização no contribuinte, com relação ao assunto referente ao processo nº 10805.002112/95-19, que trata de Mandado de Segurança interposto pelo contribuinte, visando à obtenção de ordem que lhe assegure o direito de proceder à totalidade da compensação das bases de cálculo negativas da Contribuição Social sobre o lucro, apuradas nos períodos-base de 1989, 1990 e 1991, corrigidas monetariamente, com as bases de cálculo apuradas a partir do período-base de 1992.

2 – DAS CONSTATAÇÕES

Analisando o que consta no processo, constatei que o contribuinte já efetuou a compensação das referidas bases de cálculo negativas apuradas conforme cópia das Declarações do IRPJ dos períodos de: 1º e 2º semestres/1992, JANEIRO A JULHO/1993, JANEIRO A MAIO/1994, JULHO E AGOSTO/1994.

De acordo com o acompanhamento processual, observo que a liminar foi denegada em 10/11/1995, que o Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido em 20/02/1998, e que o Tribunal Regional Federal, por maioria, deu provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial em 13/12/2000.

Diante da planilha de cálculo elaborada (anexa), constatei a suficiência dos valores a compensar em relação à compensação efetivamente procedida.

3. DA ELABORAÇÃO DOS AUTOS DE INFRAÇÃO

Tendo em vista as constatações acima citadas, prevenindo o crédito tributário, em face do instituto da decadência estou lavrando nesta data, o devido Auto de Infração da Contribuição Social **com exigibilidade suspensa até o trânsito em julgado**

4. DAS RESSALVAS

Ressalto ainda que esta fiscalização teve como objeto somente os fatos acima relatados, tendo por base os documentos apresentados pelo contribuinte, razão pela qual ressalvo o direito da Fazenda Nacional de proceder a ulteriores verificações da matéria aqui tratada, ou outra qualquer de sua competência, para eventual exigência de tributos que lhe sejam devidos em razão de fatos ou circunstâncias não conhecidos ou não cogitados nesta oportunidade.

[.....]”

4. Inconformada com a exigência fiscal, da qual foi cientificada em 28/02/2002, a interessada interpôs, em 01/04/2002, por intermédio de seu representante legal, com instrumento de procuração à fl. 69, impugnação de fls.

41/67, acompanhada dos documentos de fls. 68/104, expondo em sua defesa as razões de fato e de direito a seguir sintetizadas:

4.1 - De início, resume e reproduz parte do trabalho fiscal.

4.2 - A seguir, argúi decadência com respaldo no artigo 150, § 4º do Código Tributário Nacional. Acrescenta, ainda, que a CSLL é tributo que segue a legislação do IRPJ e quanto a isso transcreve o artigo 38 da Lei nº 8.541, de 1992. A reforçar seu entendimento cita jurisprudência.

4.3 - Quanto ao mérito informa que a interessada impetrou Mandado de Segurança preventivo *“pleiteando o amparo jurisdicional que lhe garantisse o direito de proceder a compensação dos valores da base negativa da contribuição social sobre o lucro, apurada nos períodos-base de 1989, 1990 e 1991, com a base de cálculo apurada a partir do período base de 1992, determinando, por conseguinte, que a autoridade administrativa competente abstivesse-se de praticar qualquer ato coator contra a Impugnante, no sentido de exigir-lhe que fosse adotado o disposto nas Instruções Normativas nº 198/88 e 90/92.”*

4.4 - Nesse compasso discursa acerca da inaplicabilidade das infrações face as ilegalidades das instruções normativas nºs 198/88 e 90/92, as quais vedaram a compensação realizada pela impugnante, pois tal vedação representaria, em sua análise, a tributação do que não é lucro, mas mera recuperação do patrimônio.

4.5 - Reforça seu inconformismo ao afirmar que a vedação imposta pelas instruções normativas nº 198/88 e 90/92 corresponde a verdadeiro empréstimo compulsório disfarçado.

4.6 - Prosseguindo, acrescenta que a proibição determinada pelas indigitadas instruções normativas faz distorcer a própria base de cálculo do tributo, uma vez que tal base será composta por valores fictícios, que não correspondem ao real auferimento de renda ou lucro.

4.7 - Noutra vertente da defesa apresentada, com escopo no artigo 150, inciso IV da Constituição Federal, desenvolve a tese de que não se pode dar ao tributo caráter confiscatório. A embasar seu entendimento, cita jurisprudência.

4.8 - Passa então a contrapor-se em relação à natureza e lançamento da multa.

4.9 - Discorda, também, da utilização da taxa Selic como índice de atualização dos tributos. Cita jurisprudência.

4.10 - Ao final, requer o cancelamento da exigência fiscal.

A decisão recorrida está assim ementada:

: I - DECADÊNCIA. CSLL. A CSLL é contribuição destinada à Seguridade Social e, como tal, tem o prazo decadencial de dez anos a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído.

II - INCONSTITUCIONALIDADE. A via administrativa não é o foro competente para apreciar argüição de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, matéria de competência do Poder Judiciário, por força do próprio texto constitucional.

III - JUROS DE MORA. TAXA SELIC. Nos termos da legislação em vigor, para fatos geradores ocorridos a partir de 1995, os juros de mora serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais acumulada mensalmente.

PROCESSO JUDICIAL CONCOMITANTE COM O PROCESSO ADMINISTRATIVO. A submissão da matéria à tutela autônoma e superior do Poder Judiciário, prévia ou posteriormente ao lançamento, inibe o pronunciamento da autoridade administrativa sobre o mérito da incidência tributária em litígio.

Lançamento procedente.

Cientificada da aludida decisão, a contribuinte apresentou recurso voluntário, no qual contesta as conclusões do acórdão recorrido, repisa as alegações da peça impugnatória e, ao final, requer o provimento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Jose Praga de Souza, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos legais e regimentais para sua admissibilidade, dele conheço.

Conforme relatado, trata-se de exigência da CSLL sob a acusação fiscal de compensação indevida de bases de cálculo negativa de períodos anteriores (acima do limite legal de 30%).

Em preliminar a contribuinte alegou decadência do lançamento, desde a peça impugnatória, haja vista que a ciência do lançamento ocorreu em fevereiro de 2002, sendo o último período de autuação é 31/08/1994, logo, à luz do art. 150 do CTN, o prazo decadencial encerrou-se 31/12/1999.

A Decisão de 1ª. instância rejeitou a preliminar sob o fundamento que o prazo decadencial deva ser contado na forma do art. 45 da Lei 8.212/1990, ou seja, seria de 10 anos.

Ocorre que esse dispositivo foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal consoante Súmula Vinculante No. 8.

Assim, aplicando-se tão somente o artigo 173 do Código Tributário Nacional, haja vista a ausência de pagamento da contribuição, o prazo iniciou em 1/1/1996, isto porque o lançamento poderia ter sido efetuado no transcurso do ano de 1995, com término em 31/12/2001.

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso, para acolher a preliminar de decadência, cancelando-se a exigência.

(assinado digitalmente)

Antônio José Praga de Souza *(assinado digitalmente)*

Antônio José Praga de Souza